

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019

Revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, *in verbis*:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: [\(Regulamento\)\(Vide Decreto nº 5.934, de 2006\)](#)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Segundo o autor, ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo restringiu o direito dos idosos garantido por Lei, pois fixou que gratuidades e descontos apenas tivessem lugar nos veículos do serviço convencional das linhas de transporte coletivo interestadual, isto é, somente em parte da frota.

Diante disso, argumenta que houve clara inovação na ordem jurídica, o que não caberia em um Decreto.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de Tramitação é o ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito nos termos do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu capítulo dedicado ao transporte, garante ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, em cada veículo, a reserva de duas vagas gratuitas, além de 50 % de desconto no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, também considerada a renda de até dois salários mínimos.

Ocorre, que o parágrafo único do artigo em comento existe a previsão de que os direitos nele previsto dependerão de regulamentação pelo poder Executivo, portanto, este artigo não é de aplicação imediata.

O poder Executivo, por sua vez, regulamentou o artigo 40 do Estatuto do Idoso, inicialmente por meio do Decreto nº 5.130, de 07 de julho de 2004, onde introduziu o termo “convencional”. Posteriormente, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, revogou o Decreto anterior, porém manteve o termo “convencional”, conforme vemos:

“Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio

ferroviário ou embarcação do **serviço convencional** de transporte interestadual de passageiros.

§1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias. ”

Com a introdução do termo “convencional”, o Decreto restringiu o direito do idoso garantido por Lei, uma vez que apenas uma parte da frota de transporte coletivo interestadual é composta por veículos classificados como de “serviço convencional”.

Concordamos com o posicionamento do autor do projeto que destaca a obrigatoriedade a Administração Pública em observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permite, sem inovações legislativas por parte do poder executivo.

Não bastasse essa limitação do gozo do direito atribuído pela lei aos idosos a veículos classificados como convencionais, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 2015, para adequar as atividades dos transportadores à nova legislação, uma vez que o regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros ter sido alterado de permissão para autorização, dispendo, ainda, sobre a frequência mínima em que a empresa deverá ofertar o serviço convencional vejamos:

Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.

§ 1º Para mercados cuja demanda do mês de menor movimento seja maior ou igual a 4.850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) passageiros transportados, a frequência mínima semanal por sentido será estabelecida mediante a fórmula:

Frequência mínima semanal por sentido = $D/2.425$

onde:

D - demanda do mês de menor movimento, considerando dados atualizados contabilizados pela ANTT.

§ 2º Para números fracionados será considerado o arredondamento da frequência mínima para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Os mercados enquadrados nos termos do § 1º serão divulgados pela ANTT, assim como suas respectivas frequências mínimas.

§ 4º As frequências mínimas estabelecidas pela ANTT poderão ser atualizadas conforme a evolução do mercado, mediante ato da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas.

O Ministério Público Federal – MPF, no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006554/2016-42¹, argumenta que:

(...)A controvérsia deduzida nesta ação circunscreve-se em torno do excesso cometido pelo Poder Executivo Federal e pela ANTT no exercício, respectivamente, de seus poderes regulamentar e regulatório, que, em conjunto, acabaram por impor condicionamentos não previstos em lei, para a regular aquisição do chamado “Bilhete do Idoso”, que concede gratuidade e/ou desconto ao usuário, hipossuficiente economicamente, com idade superior a sessenta anos.(...) **Especificamente no que toca ao transporte coletivo interestadual de passageiros, o legislador garantiu, portanto, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) saláriosmínimos. (...) Ao limitar a oferta do benefício a níveis mínimos, a Agência adentrou em tema afeto à deliberação política, que em nada diz respeito às especificidades técnicas do setor regulado.** Aliás, caso tivesse lançado mão de registros técnicos oficiais, de caráter científicos, a regulamentação deveria apontar para sinal oposto, qual seja, o da necessidade de aumento paulatino na frequência de serviços postos à disposição da população idosa, notadamente aquela hipossuficiente economicamente. (...) em face dessa realidade, **cumpram ao Poder Público adotar condutas tendentes a concretizar direitos legalmente previstos para essa parcela da população. A autorização para diminuição do fornecimento de “bilhete do idoso” a níveis mínimos, tal qual engendrada pela ANTT, contudo, obstaculiza tal concretização de direitos**, na medida em que cria um cenário fático no qual cada vez mais idosos, economicamente hipossuficientes, encontrarão resistência ao exercício das suas legítimas pretensões de gratuidade/descontos no serviço prestado pelas autorizatárias, em razão da oferta proporcionalmente diminuta da modalidade

¹ <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-bilhete-do-idoso>

“convencional”, única na qual fariam jus ao direito, segundo a normativa. *(grifo meu)*

A principal consequência dessa regulação é que as empresas passam a oferecer cada vez menos o serviço classificado como convencional, no qual vigoram as gratuidades, e passem a oferecer serviços classificados em outras categorias, mesmo que na realidade as condições sejam as mesmas ou muito semelhantes às do serviço convencional.

Diante destas constatações, parece-me positiva a revogação do dispositivo que determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo para garantir o fiel cumprimento da lei, nos termos do caput e dos incisos do art. 40 do Estatuto do Idoso.

Meu voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 202 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora